

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE = RO
PALÁCIO VEREADOR "JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO"**

Parecer jurídico

Processo nº: 6370

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a adição de dispositivo à LOA, Lei Orçamentária Anual, acrescentando o inciso VIII e alínea "a", ao artigo 4º da LDO, exercício de 2019.

I - Relatório

Trata-se de autos encaminhados pelo Senhor Presidente desta Câmara Municipal para análise e parecer, visando que esta Unidade Jurídica proceda ao exame e dê parecer em relação à possibilidade legal e viabilidade de aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a adição de dispositivo à LOA, Lei Orçamentária Anual, acrescentando o inciso VIII com alínea "a", ao artigo 4º da LDO, para o exercício de 2019, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

É o breve relato.

II - Da análise jurídica

A Proposta em referência acrescenta dispositivos ao texto original da Lei Municipal de nº 2.105/2018, enviada pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de acrescentar a Modalidade de Aplicação ao orçamento, evitando assim o "engessamento" do Executivo, quando for aplicar o mesmo.

Nota-se ainda que vários Municípios e Estados, inclusive o Estado de Rondônia utilizam tal modalidade em seus orçamentos, e o de Colorado do Oeste vai ser a pela primeira vez elaborará dessa forma, incluindo ao seu Orçamento Geral até o este nível com consta no presente projeto de Lei.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE = RO
PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

No mais, a matéria tratada aqui é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República, em seu art. 30, I, e art. 9º, I, da Lei Orgânica Municipal, em obediência a legislação.

Cumpre frisar que, em obediência ao artigo 19 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, estes autorizam ao Plenário dessa casa de Leis, votar projetos enviados pelo poder executivo que tratam do Orçamento Municipal, conforme matéria do presente projeto.

Assim convém salientar que, a matéria não se encontra vício de iniciativa e está formalmente regular, conforme a legislação. É constitucional a presente proposta, não há vícios formais ou materiais devendo a presente proposta ser enviada para as Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

1. Conclusão

Pelo exposto, esta Consultoria dá parecer pelo prosseguimento, assim como, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei, e opina pela aprovação, após parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 44, do RI.

É o parecer.

Colorado do Oeste - RO, 28 de março de 2019.

MÁRCIO GREYCK GOMES
OAB/RO: 6607
Portaria nº 003/2019 - CMCO